EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

- 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
- 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (*rectius*, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.
- 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).
- 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências

jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

- 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.
- 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.
- 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.
- 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).
- 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acolhendo os embargos de declaração, em menor extensão, e o voto do relator alinhando-se a essa posição, no que foi acompanhado pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046 CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Oi S.A. - em recuperação judicial – contra acórdão da Quarta Turma do STJ assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

- 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.
- 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).
- 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.
- 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.
- 5. Recurso especial provido.

Aduz que "o v. acórdão embargado incorreu, d.m.v., em relevante omissão, tendo em vista que, ainda que se admita a possibilidade de prosseguimento da execução individual, o r. decisum não elucidou, de forma expressa, quais seriam as 'consequências jurídicas (processuais e materiais)' que devem ser assumidas pelo credor que optar por não habilitar o seu crédito".

Afirma que "o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao não especificar se os credores que optarem por não habilitar seus créditos perante o MM. Juízo recuperacional terão ou não que aguardar o término do cumprimento e pagamento dos demais credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, aprovado e homologado, em todos os seus aspectos, para que possam retomar as suas execuções individuais", ou seja, "ao optar por não habilitar seu crédito, o credor deverá aguardar o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com o pagamento de todos os credores que se submeteram ao processo recuperacional, para, só então, perseguir seu crédito por meio do prosseguimento da execução individual ou poderia optar, ao não se habilitar, por se evadir dos efeitos da recuperação judicial, como se tratasse de direito disponível?"

Salienta que o aclaramento "é essencial para que se possa compreender, com exatidão, os efeitos do v. acórdão embargado e cumprimento, no caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi, de princípio de ordem pública: o que assegura *a par conditio creditorum*, que impõe a condição de equivalência em que se encontram os credores admitidos em um processo de recuperação judicial, relacionada à real probabilidade de cumprimento obrigacional pelo devedor".

Defende que, "ainda que se admita que a habilitação é uma faculdade do credor e que o credor que não tiver seu crédito habilitado não se sujeita aos efeitos do processo recuperacional sob o ponto de vista processual, não se pode admitir, porque isso implodiria a própria lógica da recuperação judicial, que os credores — de créditos concursais - que optarem por não habilitar seus créditos prossigam com suas execuções individuais antes do integral cumprimento do plano de recuperação e do pagamento de todos os credores que se submeteram à recuperação judicial e nela se habilitaram".

Impugnação às fls. 910-915.

Sustenta que "o encerramento dos efeitos da recuperação judicial se dá com a sentença extintiva, como estabelece os artigos 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005, quando, então, o credor poderá prosseguir com sua execução individual e obter a satisfação dos seus créditos".

Salienta que "o Embargado não foi incluído no Quadro Geral de Credores e, agora, não tem qualquer interesse em habilitar o seu crédito, mesmo em se tratando de crédito de natureza concursal, considerando a iminência do encerramento da recuperação judicial".

Defende que "a recuperação judicial já produz seus efeitos materiais desde o seu ajuizamento, qual seja, o dia 20.06.2016, sendo que a homologação do plano aprovado e sua concessão se deram em 08.01.2018 e o prazo de 2 (dois) anos que se encerraria em

08.01.2020 foi prorrogado, por aditamento em Assembléia Geral de Credores, até outubro de 2021, portanto, os efeitos da recuperação judicial irão se encerrar com a sentença extintiva, desde que cumpridas todas as obrigações nesse período, sendo que após a decretação do encerramento da recuperação judicial, por sentença, os credores que não habilitaram o seu crédito, de forma retardatária, poderão prosseguir com os atos de expropriação do patrimônio da devedora, sem causar qualquer prejuízo a continuidade da sociedade, não precisando aguardar o cumprimento das obrigações que se dará em outra oportunidade".

Destaca que "a empresa recuperanda desde o ajuizamento da ação (20.06.2016) até o seu encerramento (outubro de 2021) ficará praticamente 5 (Cinco) anos sem sofrer qualquer ato de constrição judicial sobre o seu patrimônio, sendo evidente que o período concedido pela Lei é suficiente para a empresa se reorganizar e cumprir as obrigações assumidas no plano aprovado, sendo inviável que os efeitos da recuperação perdurem por um período maior que o previsto em lei".

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

- 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
- 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (*rectius*, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.
- 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).
- 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências

jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

- 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.
- 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.
- 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.
- 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).
- 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste parcial razão à embargante.

Deveras, da atenta leitura do acórdão embargado, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à **definição dos efeitos materiais e processuais** decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (*rectius*, do quadro geral de credores), **não haveria falar em novação**.

Nesse passo, a tese esposada merece alguns esclarecimentos para garantir a sua exata compreensão.

3. Como sabido, iniciado o processamento da recuperação judicial, **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos seus efeitos** (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), estabelecendo a norma um procedimento específico para apuração dos créditos devidos, seja em relação ao valor, seja em relação à sua classificação.

Seguindo a linha de raciocínio da norma, o credor que não tiver promovido sua habilitação dentro do prazo do § 1° do art. 7° – quinze dias a contar do edital contendo a decisão deferitória do processamento da recuperação – continuará podendo habilitar seu crédito enquanto o feito recuperacional não estiver encerrado, não havendo falar em decadência nem em preclusão. Tais habilitações, no entanto, deverão ser recebidas como retardatárias.

4. Diante desse quadro normativo, exsurge a peculiar situação dos autos em que o credor não almeja habilitar o seu crédito – que não foi incluído no plano de recuperação judicial (nem se efetivou a reserva de valores) e era ilíquido na fase inicial de habilitação –, mas sim prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação judicial.

Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

Deveras, em não sendo a obrigação apontada no quadro geral de credores,

ficando "suprimida" do plano, poderá o crédito ser satisfeito, posteriormente, pelas vias ordinárias (execução individual/cumprimento de sentença), **após o encerramento da recuperação judicial.**

Trata-se, aliás, do posicionamento da doutrina especializada:

Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *conditional stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano.

(AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197.)

[...] o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores.

Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.

(TOLEDO, PAULO F. C. S. de; PUGLIESI, ADRIANA V. *In*: *Tratado de direito empresarial*, v. 5, *e-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cap. VII, item 4.)

Créditos não contemplados no plano de recuperação

As obrigações assumidas anteriormente à recuperação judicial devem ser normalmente cumpridas, de acordo com o que foi pactuado, inclusive no tocante aos encargos, exceto se o plano aprovado dispuser de modo diferente. Todos aqueles créditos que o devedor voluntariamente não incluiu no plano, mesmo que legalmente pudesse fazê-lo, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49, § 2°).

(SCALZILLI, João Pedro. *et al. Recuperação de empresas e falência.* São Paulo: Almedina, 2017, p. 246.)

5. No entanto, é importante frisar que, apesar de se tratar de prerrogativa do credor, aquele que fizer a **opção por não habilitar** de forma retardatária para promover posteriormente a cobrança do seu crédito assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, entre as quais a de **sofrer a incidência dos efeitos da recuperação**.

É aqui que exsurge o erro material constante do julgado.

É que, apesar de reconhecer a incidência dos efeitos da recuperação, incorrendo o credor nas consequências materiais e processuais de sua não habilitação, acabou por se afirmar, por um lapso, que não haveria falar-se em novação.

De fato, a sujeição dos créditos na recuperação judicial é *ope legis*.

A lei é imperativa ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos** existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49), e, da mesma forma, que "o **plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e **obriga** o devedor e **todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (art. 59).

Conforme asseverado em obra específica sobre o tema, entre os princípios da lei de regência está o da **participação ativa dos credores**. A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

Com a maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e de recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, a ocorrência de fraudes na execução do plano. Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial*, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

Realmente, para que se alcance uma negociação efetiva dos credores com a devedora, por meio de um acordo global capaz de viabilizar a reestruturação, é preciso conceber um ambiente que paralise a ação dos credores resistentes ao acordo coletivo, os quais almejam prosseguir com a realização individual dos seus créditos desconsiderando os demais (os chamados *hold outs*), e, por outro lado, que haja uma estrutura de incentivos para que os credores participem, efetivamente, da recuperação judicial.

O norte hermenêutico aqui deve ser o de buscar viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LREF, art. 47).

Nessa ordem de ideias, apesar de ser **prerrogativa** do credor, como se percebe, a habilitação **também** é um **ônus** para ele.

A lei de regência incentiva que ele participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade.

Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo, por exemplo, a perda dos direitos políticos na recuperação (já que não terá o direito de votar em assembleia) e, por conseguinte, de participar da formação dos ditames do seu futuro crédito, discordando da classificação imposta.

O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas quando comparadas às dos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal, como destaca a doutrina de escol:

O interesse da Lei é que o processo caminhe de forma segura e rápida, em direção a seu final, e, por isso, traz estímulos às partes para que cumpram os prazos. No entanto, supondo que, como ocorre até de forma comum, os prazos de habilitação não sejam respeitados, a Lei admite a habilitação retardatária, trazendo, porém, uma série de limitações a esses credores, exatamente para estimulá-los à observância rigorosa dos prazos" e, por isso, a norma "apresenta forte estímulo para que o credor não se coloque em posição de retardatário.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino, Ob.cit., pp. 104-105).

A LREF espera uma atitude diligente e proativa por parte dos credores quando o assunto é a tempestiva inscrição e a correta quantificação de seus créditos nos regimes da recuperação judicial e da falência. Prova disso são as restrições sofridas pelos credores retardatários

[...] são seis as possíveis consequências decorrentes da extemporaneidade da medida: (i) procedimento judicializado; (ii) pagamento de custas (10, § 3°); (iii) sujeição ao princípio da sucumbência; (iv) impossibilidade de computar os acessórios compreendidos entre o término do prazo da habilitada ou da ratificação e a data do pedido de habilitação na falência (art. 10, § 3°); (v) perda dos rateios anteriores na falência (art. 10, § 3°); (vi) perda do direito de voto: na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores (LREF, art. 10, § 1°); em caso de falência, o credor não poderá votar enquanto seu crédito não for devidamente incluído em uma das relações de credores (LREF, art. 10, § 2°).

A razão é que a tramitação dos processos regulados pela LREF não deve se alongar além do estritamente necessário para resolver as questões que são postas diante do Poder Judiciário. A despeito disso, o rigor da Lei não é absoluto. Não se pode perder de vista que alguns credores não inscrevem seus créditos por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento processualmente oportuno/reservado para isso. É o caso, por exemplo, do credor de ilícito civil, cujo crédito ainda não transitou em julgado.

(SCALZILLI, João Pedro. et al. Ob.cit., p. 155).

Dessarte, penso que tal racionalidade – estimular a participação no conclave

e inibir a conduta resistente – também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

Entender de forma diversa acabaria por vulnerar a lógica do microssistema recuperacional, conferindo melhor tratamento aos credores não habilitados em detrimento daqueles que, seguindo o escopo da norma, na perspectiva de sua função social, buscaram superar, conjuntamente, a situação de crise econômico-financeira em ambiente adequado para a tomada da melhor decisão coletiva e em prol do maior número de interesses envolvidos.

Aliás, seria contraditório, por um lado, reconhecer que a norma incentiva a participação do credor na recuperação judicial com a habilitação de seu crédito, ainda que de forma retardatária (apesar das consequências), e, por outro lado, em relação ao credor reticente, que não participa da recuperação e almeja o recebimento "por fora" do seu crédito, não prever o mesmo ordenamento nenhum tipo de repercussão negativa, a não ser aguardar o prazo de encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61, c/c o art. 63). Premiaria o credor resistente à participação na recuperação judicial e, pior, acarretaria o esvaziamento da própria recuperação.

Nessa mesma esteira parece ter sido a conclusão do multicitado precedente da Segunda Seção do STJ (CC 114.952/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011). Naquela oportunidade, o ilustre relator destacou em seu voto:

Como se vê, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo se a recuperação judicial for convolada em falência).

Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ao prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LRF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável, pois importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados.

Não é por outra razão que o caput do art. 6º da Lei 11.101/2005 fala em suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, e não somente em suspensão das execuções cujos créditos estão mencionados na relação de credores.

Também o art. 49 da LRF estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação, e não somente aqueles constantes da relação de credores.

Fosse assim, o credor que tivesse a "sorte" de não estar incluído na relação nominal de credores (art. 52, § 1º, II, da LRF), poderia optar por não habilitar seu crédito e, assim, prosseguir com sua execução individual, enquanto os mencionados na relação elaborada pelo administrador judicial teriam de renegociar seus créditos, se submetendo aos prazos da recuperação.

Essa situação, além de criar privilégios entre credores titulares de

créditos semelhantes, poderia implicar também a própria inviabilidade do plano de reorganização, na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienada nas referidas execuções, com dois juízos decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

[...]

Assim, não seria observado o princípio da conservação da empresa, reitor da

recuperação judicial, bem como o princípio da universalidade e unicidade do juízo da recuperação, que assim é definido por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, ao comentar o art. 3º da Lei 11.101/2005, verbis:

"O juízo universal da recuperação judicial está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade. Uma vez concedida, será aberto um leque de procedimentos que estarão sujeitos a uma direção única. O princípio da unidade tem por finalidade a eficiência do processo, evitar repetições de atos e contradições. Seria inviável mais de uma recuperação, por isso a exigência da lei de um único processo para o mesmo devedor. O princípio da universalidade está na previsão de um só juízo para todas as medidas judiciais, todos os atos relativos ao devedor empresário. Todas as ações e processos estarão na competência do juízo da recuperação (...)" (in Curso Avançado de Direito Comercial - 3ª edição - RT - 2006, p. 462).

Nesse contexto, os valores constritos na execução em epígrafe devem ser colocados à disposição do Juízo de Direito onde se processa o plano de reabilitação da empresa, devendo ser expedida certidão pela Justiça especializada para que o credor, caso tenha interesse, possa habilitar seu crédito na recuperação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de

Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

Portanto, sendo aprovado o plano de recuperação judicial que dispõe acerca do pagamento de determinado crédito (classe), o credor que optou por não se habilitar sofrerá os respectivos efeitos da recuperação, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial.

É o destaque da doutrina:

Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do conditional stay, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano.

recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197.)

Assim, o credor que figurar na listagem com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá o credor a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença somente após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer hipótese, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

6. Com relação à omissão, verifica-se que o acórdão da Quarta Turma realmente deixou de esclarecer quais seriam as consequências materiais e processuais decorrentes da escolha do credor em não se habilitar.

Se o credor não estiver habilitado, perderá a legitimidade para votar em assembleia, privando-se de seus direitos políticos, e correrá contra ele a prescrição, além do fato de que estará abrindo mão do direito de receber o seu crédito no âmbito da recuperação judicial, durante o período de fiscalização judicial, com a possibilidade de requerer a sua convolação em falência no caso de descumprimento (LREF, art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV).

Com efeito, "durante o período de fiscalização judicial, que perdura por até dois anos a partir da concessão da recuperação, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano importa na convolação em falência". Por isso, destaca mais uma vez Daniel Carnio, "é tão importante que o plano elaborado seja condizente com a realidade fática da recuperanda, para que a devedora não assuma obrigações cujo risco de inadimplemento seja alto" (*Op. cit.*, p. 278).

Por fim, o credor que não tenha sido incluído no plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária, sem interesse em participar do conclave pela execução individual, **deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial** (LREF, art. 63), assumindo todas as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

Ressalte-se que o prazo é o do encerramento, porque, "a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da sentença de encerramento da recuperação (art. 63) [...] é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento de ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op.cit.*, p. 127).

Também é essa a jurisprudência da Casa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE

APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO.

- 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.
- 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.
- 3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.
- 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

- **7.** Em suma, poderá o credor que não constou da listagem do quadro geral de credores, **após o encerramento da recuperação**, dar início a sua execução individual ou retomar o cumprimento de sentença, levando em conta que:
- i) o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente o credor não é obrigado a habilitar, mas há o ônus de se sujeitar compulsoriamente aos efeitos do que for decidido no plano de recuperação judicial (LREF, arts. 49 e 59);
- ii) contra ele será retomado o curso da prescrição após o *stay period* (LREF, art. 6º, I e § 4º) ou até a aprovação do plano de recuperação (art. 59), o que ocorrer primeiro. Por conseguinte, a depender do prazo de encerramento da recuperação, o crédito poderá estar prescrito no momento do ajuizamento da execução ou, nos casos de retomada do cumprimento de sentença, ter sofrido os efeitos da prescrição intercorrente. Apesar de estar impedido de efetivar ou retomar a sua cobrança até o encerramento da recuperação judicial (o que afastaria a sua inércia), não se pode olvidar que o sistema da LREF conferiu ao credor instrumento próprio para o recebimento de seu crédito a sua habilitação e, por conseguinte, ao optar por não habilitar, estará caracterizada a sua inação;
- iii) não terá legitimidade para votar em assembleia, perdendo os seus direitos políticos na recuperação, e, como consequência, não poderá discutir sobre valores, classificação etc do seu crédito;
- iv) perderá o direito de ver seu crédito sendo pago dentro da recuperação, com a fiscalização judicial e, consequentemente, com a possibilidade de requerer a convolação em falência pelo descumprimento do plano (LREF, arts. 61, § 1°,

e 73, III). Deveras, como bem esclarece a doutrina, "cessado o período de fiscalização judicial, o descumprimento de obrigações previstas no plano deixa de ser hipótese de convolação em falência, e passa a ser objeto de execução individual por parte do credor cuja obrigação restou inadimplida" (COSTA, Daniel Carnio. Ob.cit., p. 279).

8. Na hipótese dos autos, afirma o credor que, uma vez preterido, "não tem qualquer interesse em promover a habilitação retardatária, tampouco vai requerer a retificação do Quadro Geral de Credores, pretendendo, pois, aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir na busca individual de seu crédito, direito que lhe é garantido, caso seu crédito seja reconhecido como concursal [...] razão pela qual a presente demanda deverá ser SUSPENSA até o encerramento dos efeitos da recuperação, que acontecerá em 08 de JANEIRO de 2020" (fl. 174).

Portanto, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual **após o encerramento da recuperação judicial** (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que **o seu crédito acabou sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis** (art. 59 da LREF), não havendo falar em suspensão de eventual cumprimento de sentença (que deverá ser extinta).

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência da Casa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

- 1. Controvérsia acerca da habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial.
- 2. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).
- 3. Aplicação desse entendimento ao caso concreto, mantendo-se hígido o acórdão recorrido, por meio do qual o Tribunal de origem, ante a inércia do credor em promover a habilitação, e a impossibilidade de constrição de bens da devedora, suspendeu o cumprimento de sentença e o curso da prescrição intercorrente.
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(**AgInt no REsp 1886625/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE

DO CREDOR PRETERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O entendimento desta Corte é no sentido da faculdade do credor em habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo ele aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na execução individual.
- 2. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp 1872740/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).
- 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).
- 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.
- 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).
- 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.
- 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.
- 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.
- 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(**REsp 1571107/DF**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

9. É de se ter, no entanto, que, após as ponderações lançadas no voto-vista do Ministro Raul Araújo, acabei por corroborar o entendimento de S. Exa. de que seria prematura a análise de todos os desdobramentos relacionados às consequências materiais e processuais, mais especificamente quanto ao direito de voto, ao direito de receber seus créditos na fase de supervisão judicial e à retomada de prazos prescricionais, já que "as questões jurídicas devolvidas pelas partes ficaram adstritas à definição da possibilidade jurídica de execução individual, mediante o exercício da faculdade do credor de não se habilitar no processo de recuperação judicial, bem como o estabelecimento do momento a partir do qual se admitiria a satisfação judicial de seu crédito pela referida via individual".

Assim, acolho os embargos de declaração a fim de sanar erro material quanto à incidência da novação legal, bem como de esclarecer que o ajuizamento da execução individual só poderá ser admitido após a extinção do processo de recuperação judicial, observadas as condições do plano recuperacional aprovado.

10. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para os devidos esclarecimentos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra, a fim de sanar erro material quanto à incidência da novação legal, bem como de esclarecer que o ajuizamento da execução individual só poderá ser admitido após a extinção do processo de recuperação judicial, observadas as condições do plano recuperacional aprovado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2019/0360829-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.851.692 / RS

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000

 $02563392420198217000 \ 02911100040938 \ 1043177820198217000$

1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449

70082844309 92079120118210029

PAUTA: 14/12/2021 JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator acolhendo os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2019/0360829-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.851.692 / RS

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000

 $02563392420198217000 \ 02911100040938 \ 1043177820198217000$

1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449

70082844309 92079120118210029

PAUTA: 14/12/2021 JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Conforme bem delineado pelo eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, Relator dos presentes embargos de declaração, esta colenda Quarta Turma, ao apreciar o recurso especial interposto pela ora embargante, ratificou o entendimento de que o credor excluído do plano recuperacional detém a prerrogativa de optar entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação, hipótese em que suportará as consequências jurídicas, processuais e materiais de sua escolha.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

- 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.
- 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).
- 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.
- 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e

optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.

5. Recurso especial provido. (e-STJ, fls. 315-316)

Neste recurso, sustenta a embargante a existência de omissão relevante no que se refere a quais seriam as consequências jurídicas materiais e processuais que seriam suportadas pelo credor. Pretende ainda o esclarecimento quanto ao termo a partir do qual se admitiria o trâmite da execução individual, se do término do período de supervisão judicial ou do término dos pagamentos previstos no plano de recuperação. Do mesmo modo, acrescenta ser imprescindível para o exato cumprimento do acórdão o esclarecimento de que os créditos sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não habilitados, devem sofrer os efeitos do processo recuperacional em condição de equivalência com os demais, porque o contrário "implodiria a própria lógica da recuperação judicial" (e-STJ, fl. 338).

Impugnação apresentada às fls. 910-915 (e-STJ).

O relator apresentou seu voto no sentido de acolher parcialmente os aclaratórios reconhecendo a existência de obscuridades a serem sanadas, bem assim a existência de erro material constante do julgado.

O erro material estaria configurado na medida em que o acórdão embargado, apesar de afirmar que o credor que optar por não se habilitar assumiria as consequências processuais e materiais da recuperação judicial, acabou afirmando, "por um lapso, que não haveria que se falar em novação". Enfatiza o voto integrativo do relator que a novação, no processo de recuperação judicial, dá-se ope legis, razão pela qual não poderia ser afastada nas hipóteses em que se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

A fim de esclarecer as obscuridades, assenta ainda o voto integrativo que o credor que optar por não se habilitar no processo recuperacional suportará os ônus de sua escolha, entre os quais: *i)* a privação do direito de votar em assembleia; *ii)* o transcurso do prazo prescricional; *iii)* a impossibilidade de requerer a convolação de falência pelo descumprimento do plano; e *iv)* a necessidade de aguardar o encerramento da recuperação judicial, que se dará com a sentença prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005, para receber o crédito novado, ou seja, nas mesmas condições estabelecidas no plano de recuperação para os credores de sua classe.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre os relevantes aspectos da recuperação judicial tocados pelo profícuo voto do eminente relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, que incorpora novas reflexões sobre o tema em debate.

Com efeito, peço licença ainda para rememorar que o v. acórdão embargado exsurgiu do julgamento de recurso especial interposto pelos ora embargados contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, por sua vez, negara provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Em se tratando de crédito constituído antes de 20/06/2016, porquanto referente a fato gerador ocorrido em 1998, ostenta a natureza de concursal, de modo que necessária a sua submissão ao juízo universal, bem assim a limitação da correção a tal data. AGRAVO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 122-127)

Em sua fundamentação, o eg. Tribunal local concluiu que:

"O argumento de que a lei falimentar faculta ao credor requerer ao juízo universal a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito, de modo que haveria a opção de assim não proceder com a escolha de prosseguimento da execução individual, não se sustenta, na medida em que realiza incabível interpretação extensiva do dispositivo legal.

É certo que sempre é uma opção do credor retardatário habilitar ou não o seu crédito, mas disso não decorre logicamente que há a opção de, se assim não proceder, poder escolher por dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de análise do que é crédito concursal ou extraconcursal após a constituição do quadro geral de credores.

Em outras palavras, apenas porque o credor pode escolher entre habilitar ou não seu crédito, até mesmo porque não poderia haver uma obrigação legal nesse sentido, na medida em que diz apenas com o seu interesse em recebimento do que lhe é devido, não significa que poderá, sendo o seu crédito concursal, dar seguimento ao cumprimento de sentença, ignorando a ordem de credores já constituída e que deverá ser respeitada, sob pena de prejuízo injustificável aos demais credores." (e-STJ, fls. 125-126, g.n.)

Nessa trilha, vê-se que fora devolvido ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça o debate acerca da possibilidade de prosseguimento da execução individual de crédito concursal, na hipótese de não habilitação, após o decurso do prazo de dois anos estabelecido nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005, indicados como violados no recurso especial.

A propósito, o pedido recursal foi assim redigido pelos embargados:

"Caso contrário, requer que seja dado o devido provimento ao recurso

especial para cassar o acórdão recorrido e AFASTAR a determinação de que o crédito dos Recorrentes seja obrigatoriamente habilitado no Juízo Universal, pois os credores não têm qualquer interesse na habilitação retardatária, tratando-se de uma faculdade do credor preterido após a homologação do Quadro Geral de Credores (artigo 10, §6°, da Lei 11.101/2005), tendo em vista que o seu crédito NÃO foi arrolado tempestivamente pela devedora nem pelo Administrador Judicial, optando, então, por prosseguir com a execução individual do seu crédito após o decurso do prazo de 2 (Dois) anos, a contar da concessão da recuperação judicial (08 de JANEIRO de 2018), fazendo, então, dar vigência aos artigos 6°, "caput", 7°, §1°, 9°, II, 10°, §6°, 49, "caput", 51, III, e 52, III, 61, 62 e 63 todos da Lei n. 11.101/2005, bem como dar aplicabilidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fls. 179-180, g.n.)

Contrapondo-se à pretensão recursal, em contrarrazões ao recurso especial, a ora embargante sustenta que, com a aprovação do plano de recuperação, os créditos concursais decorrentes de demandas judiciais, após liquidados, deveriam ser remetidos para pagamento conforme o plano de recuperação objeto de processo judicial, razão pela qual não seria possível a retomada da execução individual.

Nesse contexto, adiro ao voto apresentado pelo Relator no que tange à incidência da novação, bem como acerca da necessidade de definição do termo a partir do qual será possível o prosseguimento da execução individual contra a recuperanda, acrescentando os seguintes fundamentos.

Primeiramente, entendo que, dentro dos limites da questão devolvida – limites estes desenhados pelos argumentos e contra-argumentos das partes litigantes –, a definição da possibilidade de prosseguimento da execução individual e do momento a partir do qual se admitirá a sua retomada perpassa necessariamente pela questão da incidência da novação.

Essa questão, no entanto, revelou-se contraditória no acórdão recorrido em virtude do erro material apontado pelo em. **Ministro Luis Felipe Salomão**.

Ainda que no âmbito de conflito de competência, tive a oportunidade de abordar a questão da novação, como já referido no voto do ilustrado relator, mesmo que de forma acidental, em *obter dictum*, no julgamento do **CC 114.952/SP**, o qual foi assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

- 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
- 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
- 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7°, § 1°, e 52, § 1°, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.
- 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo SP.

(CC 114.952/SP, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 26/09/2011, g.n.)

Na oportunidade foi expressamente ressaltada a plena incidência do art. 49 da Lei 11.101/2005, que impõe a sujeição de **todos** os créditos existentes na data do pedido, e não somente aqueles constantes das relações de credores ou habilitados – ressalvados tão somente os créditos expressamente excluídos por força da própria Lei (*e.g.*, créditos fiscais, titulares de propriedade fiduciária, credores de antecipação de contrato de câmbio, entre outros). Com redação similar, frisei ainda que o art. 59 da referida Lei também assevera que o plano de recuperação implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando **todos** os credores sujeitos à recuperação, e não apenas os constantes do quadro geral de credores ou das relações intermediárias.

Assim, ainda que a habilitação do credor seja faculdade, a sujeição aos efeitos da recuperação, entre eles a novação, opera-se *ope legis*, porquanto os efeitos decorrem de normas

cogentes e, por isso, indisponíveis.

Com efeito, é necessário sublinhar que qualquer sistema de insolvência empresarial, historicamente, tem por escopo o tratamento coletivo do devedor insolvente (JACKSON, Thomas. H. *The logic and limits of banckruptcy law*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 4), ainda que cada diploma legal seja construído conforme a cultura jurídica de cada nação, sempre a fim de buscar a melhor satisfação do crédito. Nosso atual diploma legal, buscando superar o dualismo pendular – que ora fez prevalecer o interesse dos credores, ora o interesse dos devedores –, impôs a criação de ambiente favorável à cooperação, o qual se assenta na ampla participação dos credores (COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. in* Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 71-102).

O incentivo à ampla participação ativa dos credores acarretou, pela via legal, compartilhamento de responsabilidades entre todos os atores do processo de recuperação judicial. Nesse cenário, a distribuição equilibrada dos ônus do processo de recuperação judicial com foco na realização de um **interesse social** estabeleceu, no que se refere à formação do quadro geral de credores, três momentos distintos para sua formação, atribuindo legitimidades distintas em cada um deles.

Veja-se que a relação de créditos do devedor, que deve acompanhar o requerimento de recuperação judicial, é apenas a fase inicial do procedimento. Após essa relação, cabe ao administrador judicial verificar os créditos existentes, o que faz com apoio na documentação da empresa e naquela fornecida pelos próprios credores, e elaborar uma nova relação. É a publicação dessa segunda relação, do administrador judicial, que marca o início do prazo para impugnações e habilitações, cujos julgamentos amoldam, enfim, o quadro-geral de credores.

A novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial é, portanto, o instrumento fundamental do sistema recuperacional brasileiro, porquanto, por meio dela, incentiva-se a participação efetiva dos credores, impondo-lhes a sujeição legal dos créditos concursais, ainda que inertes todos os atores processuais.

O credor que, a seu exclusivo talante, mantém-se alheio ao procedimento concursal, exercendo sua faculdade de não participar e, portanto, não colaborar com a avaliação da viabilidade da recuperação judicial, deve suportar os ônus de sua opção, entre os quais os efeitos legais da novação.

Esse modelo que correlaciona faculdades e ônus não é novo no sistema jurídico brasileiro. Ao contrário, é ele a premissa basilar do processo judicial: assegura-se o contraditório como direito e faculdade das partes, contudo, sua inércia impõe consequências jurídicas, entre elas a submissão da parte à decisão judicial. Assim, também no sistema de recuperação judicial, assegura-se ao credor sua participação, sem nenhuma limitação temporal – não há prescrição ou decadência especialmente prevista na lei de regência. No entanto, a opção por se manter inerte não afasta os efeitos da decisão assemblear e, assim, a incidência da novação legal.

Possibilitar que o credor inerte se beneficie da ausência de habilitação, afastando-se dos efeitos da recuperação judicial, incentivaria o esvaziamento dos planos. Além de viabilizar a ocorrência de fraudes, em virtude da possibilidade de manutenção de créditos concursais afora da negociação coletiva, o afastamento da novação propiciaria o "ressurgimento" de um volume de credores ou créditos que potencialmente poderia colocar a recuperanda, após o encerramento do processo recuperacional, novamente em situação de crise. Dessa vez, no entanto, a recuperanda não poderia sequer se socorrer de nova recuperação judicial, dada a limitação legal que impede a utilização dessa via por quem dela já se beneficiou há menos de 5 anos (art. 48, III, da Lei 11.101/2005).

Posta a premissa de que se impõe ao credor concursal a novação de seu crédito, ainda quando este não foi relacionado no quadro geral de credores nem habilitado na recuperação judicial, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, recentemente, concluiu que o título originário do crédito concursal é extinto e integralmente suplantado pelo plano de recuperação judicial. Nesses termos, a execução individual assegurada ao credor concursal não habilitado deverá ser proposta com base no novo título judicial executivo, qual seja a sentença concessiva da recuperação judicial (REsp 1.665.705/SP, Rel. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, ainda pendente de publicação).

Também corolário da incidência *ope legis* do instituto da novação aos créditos concursais é o reconhecimento de que, na pendência do processo recuperacional, é a habilitação, ainda que retardatária, o meio processual adequado para satisfação do referido crédito.

Isso, porque, enquanto não julgada extinta a recuperação judicial, perdura a fase de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005). Nesse período, o cumprimento do plano e os correspondentes pagamentos são acompanhados e fiscalizados pelo administrador judicial (art. 22 da Lei 11.101/2005), que prestará contas ao Juízo recuperacional. Essa fiscalização somente é praticável, todavia, se efetivamente habilitado o crédito concursal, de modo que, para satisfação

desses créditos nessa fase, será imprescindível a adoção do procedimento de habilitação.

Uma vez ultrapassada essa fase, encerra-se a competência universal do juízo recuperacional, admitindo-se que o cumprimento do plano de recuperação judicial se dê pela via da execução específica, conforme expressamente estabelecido no art. 62 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, *in verbis*:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Portanto, exercendo o credor sua faculdade de não se habilitar, após o término da recuperação judicial, cujo encerramento será decretado por sentença judicial (art. 63 da Lei 11.101/2005), poderá o ora embargado promover a execução individual de seu crédito. Nessa situação, a satisfação do crédito será obtida mediante execução específica do plano de recuperação judicial, ressaltando-se que seu crédito obedecerá às condições específicamente previstas para sua classe, porquanto efetivamente novado de pleno direito.

Por fim, no que se refere aos demais desdobramentos quanto às consequências materiais e processuais – direito de voto, direito de receber seus créditos na fase de supervisão judicial e, especialmente, retomada de prazos prescricionais –, referidos no voto do eminente Relator, **Ministro Luis Felipe Salomão**, entendo que são questões estranhas ao presente processo.

Como já enfatizado neste voto-vista, as questões jurídicas devolvidas pelas partes ficaram adstritas à definição da **possibilidade jurídica de execução individual**, mediante o exercício da faculdade do credor de não se habilitar no processo de recuperação judicial, bem como o estabelecimento do **momento a partir do qual se admitiria a satisfação judicial de seu crédito** pela referida via individual.

Assim, entendo que a definição de questões que extrapolam o objeto recursal, especialmente no que se refere aos marcos temporais para prescrição, de forma abstrata, porquanto não decidida nos autos ora *sub judice*, não teria o condão, por ora, de vincular as instâncias ordinárias.

Aliás, sua apreciação, nesse momento, antecipa reflexões que, a meu ver, deveriam ser aprofundadas em outra oportunidade, no seio de processo em que o contraditório se tenha desenvolvido em torno dessas questões.

Em reflexão inicial, e frisando a natureza *obter dictum*, também não adiro à proposta do voto do relator quanto à afirmação de que "contra ele será retomado o curso da prescrição – após o stay period (LREF, art. 6°, I e § 4°) ou até a aprovação do plano de recuperação (art. 59), o que ocorrer primeiro. Por conseguinte, a depender do prazo de encerramento da recuperação, o crédito poderá estar prescrito no momento do ajuizamento da execução ou, nos casos de retomada do cumprimento de sentença, ter sofrido os efeitos da prescrição intercorrente".

Por um lado, é verdade que o legislador assegura forma de satisfação do crédito concursal, não se impondo ao credor aguardar o término da recuperação judicial. Com efeito, a atitude passiva do credor é ato de sua exclusiva vontade, de forma que sua inércia não obstaria o transcurso do prazo prescricional. Por outro lado, ao reafirmarmos a ampla incidência da novação legal, que extingue o crédito concursal originário, aparentemente novo prazo prescricional também se inauguraria.

Assim, reitero o entendimento de que esse debate é ainda prematuro, uma vez que não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, tampouco foi objeto do recurso especial.

Com esses fundamentos, rogando vênia ao relator, eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, adiro parcialmente a seu voto, para **acolher os embargos de declaração em menor extensão**, a fim de, tão somente, sanar erro material quanto à incidência da novação legal, bem como esclarecer que o prosseguimento da execução individual só poderá ser admitido após a extinção do processo de recuperação judicial, observadas as condições do plano recuperacional aprovado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2019/0360829-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.851.692 / RS

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000

 $02563392420198217000 \ 02911100040938 \ 1043177820198217000$

1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449

70082844309 92079120118210029

PAUTA: 24/05/2022 JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMBARGADO : ROGERIO AFONSO CASAROTTO

EMBARGADO : CARLA DENISE LOCKE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acolhendo os embargos de declaração, em menor extensão, e o voto do relator alinhando-se a essa posição, no que foi acompanhado pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.